



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001097/2007-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.158 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente HELIO MUNIZ SODRÉ PEREIRA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e Marcio de Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 27/08

/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 02/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARD

OZO

Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Emitida Notificação de Lançamento para exigir do contribuinte acima qualificado crédito tributário de R\$2.868,50; sendo R\$1.391,87 de imposto de renda suplementar, R\$1.043,90 de multa de ofício e R\$432,73 de juros de mora (31,09% calculados até 31/05/2007).

Da Declaração de ajuste

O contribuinte apresentou declaração de ajuste para o exercício 2005 e apurou imposto a restituir de R\$654,00, exatamente o valor que foi retido na fonte em seu único rendimento tributável informado de R\$24.166,00.

Do lançamento

O imposto suplementar lançado resultou da alteração do rendimento tributável declarado de R\$24.166,00 para R\$ 38.207,00.

A alteração se justifica pela inclusão dos rendimentos recebidos pelos dependentes que, no caso concreto, é o rendimento recebido por Dayse Balco Moniz Sodré (esposa e dependente do declarante) pagos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no valor de R\$14.041,00 ao longo do ano de 2004.

Da Impugnação

O contribuinte alega erro de preenchimento da declaração de ajuste com a manutenção de sua esposa como dependente, a exemplo dos anos anteriores. Excepcionalmente no ano calendário de 2004, houve o recebimento de R\$14.041,00 de rendimentos sem vínculo por parte da esposa que, se declarasse sozinha seria isenta.

Solicita a anulação do lançamento para considerar a declaração de ajuste anual sem a dependente (esposa) neste ano.

Da decisão de 1ª instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (II) - DRJ/RJO II, por meio do Acórdão nº 13-23.032, julgou improcedente a impugnação pelos motivos que são relacionados a seguir de forma resumida.

A omissão de rendimentos auferidos pela esposa do contribuinte não foi contestada tornando-se matéria incontroversa.

A opção de incluir ou não dependentes na declaração de ajuste é de responsabilidade do declarante e os rendimentos tributáveis dos dependentes devem ser oferecidos à tributação independentemente de serem inferiores aos limites de isenção quando considerados isoladamente conforme dispõe § 8º da IN SRF nº 15 de 6/02/2001.

O desconhecimento da legislação não afasta a responsabilidade do contribuinte em relação às infrações tributárias conforme dispõe art. 136 do CTN e que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo contribuinte, consoante o que reza o art. 142 do CTN.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 13-23.032 em 2/06/2009, AR fl. 52, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 55 a 58 em 2/07/2009 com as razões de fato e de direito a seguir resumidas.

Requer a reforma da decisão de primeira instância considerando a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de ajuste com a inclusão indevida e sem má fé de sua esposa como dependente sem os rendimentos próprios.

Solicita a reforma do Acórdão a partir de pacífica jurisprudência administrativa que entende prevalecer a verdade material em detrimento da verdade formal, como procedimento de justiça fiscal e desprezo ao enriquecimento sem causa do Estado.

Roga para que se considere improcedente o equivocado lançamento de arbitrário e fictício crédito tributário, afastando a exigência fiscal como providência da mais plena justiça!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e atende as demais exigências para que seja admitido. Dele conheço.

O recorrente entregou declaração de ajuste omitindo rendimentos auferidos, no ano base, pela esposa informada como dependente.

Alega ter se equivocado no preenchimento da declaração de ajuste ao manter a esposa como dependente e de ter agido com boa fé, sem a intenção de omitir os rendimentos.

Requer que seja alterada a situação e recalculado o imposto devido ou a restituir sem considerar a dependente, que auferiu rendimentos que seriam isento do imposto, se declarado em separado.

No exercício de 2005 estava obrigado à entrega da declaração de ajuste o contribuinte que, no ano base, auferiu rendimentos tributáveis superiores ao limite de R\$12.696,00 conforme estabelecia a IN SRF nº 507, de 11/02/2005, a saber:

Instrução Normativa SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005

DOU de 15.2.2005

Art. 1º —*Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004:*

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais).

No caso concreto, a contribuinte dependente na declaração de ajuste do recorrente, auferiu R\$14.041,00 no ano calendário de 2004, rendimento superior ao limite que a obrigava à entrega da declaração.

Constata-se, portanto, que a contribuinte, informada dependente na declaração do recorrente, estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste e optou, juntamente com o recorrente, efetuar uma declaração conjunta. A opção somente pode ser realizada no momento da entrega, não havendo possibilidade de fazê-la em momento distinto.

O recorrente deseja o provimento do recurso visando a garantir o inquestionável direito de serem retificados os erros de preenchimento “*impugnando-se a inclusão errônea de minha esposa Sra. Dayse Balod Moniz Sodré, CPF 838.603.041-00, como minha dependente por ser, na verdade, titular de declaração anual de isento.*”

Não há como atender ao recorrente sem respaldo legal para tanto. Assim sendo, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator